



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1889/2022  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9559/2021  
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa:** Institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas do município de Petrópolis e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *projeto de lei* do Ilmo. Vereador Yuri Moura que institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O referido Projeto de Lei pretende instituir programas sociais de habitação para pessoas economicamente hipossuficientes nas áreas urbanas do município de Petrópolis.

Serão observados, além do que estiver estabelecido pela União ou Estado, o tempo de permanência da família ou indivíduo no programa de aluguel social desta municipalidade, devendo ser contemplado sempre o mais antigo.

O nobre Vereador justifica que seria *“um direito social constitucionalmente assegurado e que as agruras da moradia plasmam-se, com incrível identidade, no sofrimento de milhões de brasileiros que não as conseguem obter de forma adequada, segura ou em condições mínimas de salubridade. Em suma, verdadeiro caos social vem persistindo, década após década, em nosso país, contando com o leniente beneplácito de todas as esferas de governo sem que qualquer medida efetivamente planejada venha sendo adequadamente empreendida, haja visto o reiterado desmonte do tecido de proteção social protagonizado pelo verdadeiro apagão de políticas públicas para diminuição da desigualdade no país.”*

Nota-se que o Projeto de lei foi devidamente protocolado, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, o projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou *favoravelmente* pela tramitação do projeto de lei.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

Nestes termos deve ser considerada a necessidade da promoção de Políticas Públicas de habitação e organização do solo urbano de modo adequado ao desenvolvimento da cidade e sua população.

Sendo assim, o **Art. 23, IX**, da **CRFB/88** estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

Ademais, o **Art. 6º** da Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/88) garante ao individuo a moradia como um direito social, sob a égide da legislação brasileira. Vejamos:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Quanto aos municípios, a Constituição Federal reservou expressamente a iniciativa legislativa de algumas matérias, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Outrossim, de acordo com a (LOMP) sem eu **Art.59**, são de iniciativa do poder legislativo todos os projetos que *não* sejam aqueles de exclusiva iniciativa do poder executivo, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP).

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da matéria em Plenário

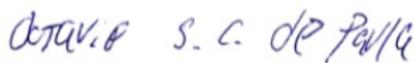
### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

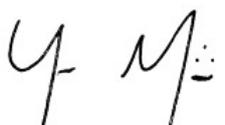
Sala das Comissões em 08 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



YURI MOURA  
Vogal